



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.603, DE 2009 **(Dos Srs. Mauro Nazif e Ilderlei Cordeiro)**

Dispõe sobre a extensão da anistia de que trata a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, na hipótese que menciona.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3846/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 1º

.....

§ 2º Fazem jus à anistia concedida por este artigo os empregados de entidade pública liquidada ou extinta, que tenham sido mantidos em atividade com a incumbência de desempenhar funções relacionadas ao processo de liquidação ou dissolução, ainda que além do prazo final definido no caput.” (NR)

Art. 2º O retorno à atividade decorrente da concessão da anistia na hipótese prevista no § 2º do art. 1º da Lei nº 8.878, de 1994, acrescentado por esta Lei, será concedida mediante requerimento do interessado, a ser formalizado no prazo de um ano contado a partir de sua vigência.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao ser incumbido de proferir parecer, perante a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, sobre o mérito do Projeto de Lei nº 5.030, de 2009, do Senado Federal, que “reabre o prazo para requerimento de retorno ao serviço de que trata o art. 2º da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, que dispõe sobre a concessão de anistia nas condições que menciona, e dá outras providências”, manifestei-me também sobre as emendas que haviam sido apresentadas àquela proposição. Em sua maioria, as emendas tinham o intuito de estender a anistia aos empregados de entidades públicas liquidadas ou extintas, cujos vínculos de trabalho foram mantidos durante os respectivos processos de liquidação ou dissolução. Embora acolhendo como justa a referida reivindicação, entendi ser inconveniente incorporá-la àquele projeto, uma vez que isso determinaria seu retorno à Casa iniciadora, com possível prejuízo para os beneficiários de seu texto original.

Em testemunho de minha firme intenção de respaldar o pleito dos que exemplarmente permaneceram colaborando com o Poder Executivo durante o processo de liquidação das entidades públicas a que estavam vinculados, tomo a iniciativa de apresentar o presente projeto de lei, com o propósito específico de facultar-lhes o retorno ao serviço público. Para sua aprovação, conto com o indispensável apoio dos nobres Pares no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2009

Deputado MAURO NAZIF

Deputado ILDERLEI CORDEIRO

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 8.878, DE 11 DE MAIO DE 1994

Dispõe sobre a concessão de anistia nas condições que menciona.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 473, de 1994, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º É concedida anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, tenham sido:

I - exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal;

II - despedidos ou dispensados dos seus empregos com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa;

III - exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizada, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, ao servidor titular de cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente à época da exoneração, demissão ou dispensa.

Art. 2º O retorno ao serviço dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação e restringe-se aos que formularem requerimento fundamentado e acompanhado da documentação pertinente no prazo improrrogável de sessenta dias, contado da instalação da Comissão a que se refere o art. 5º, assegurando-se prioridade de análise aos que já tenham encaminhado documentação à Comissão Especial constituída pelo Decreto de 23 de junho de 1993.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos exonerados, demitidos, dispensados ou despedidos dos órgãos ou entidades que tenham sido extintos, liquidados ou privatizados, salvo quando as respectivas atividades:

a) tenham sido transferidas, absorvidas ou executadas por outro órgão ou entidade da administração pública federal;

b) estejam em curso de transferência ou de absorção por outro órgão ou entidade da administração pública federal, hipótese em que o retorno dar-se-á após a efetiva implementação da transferência.

Art. 3º Observado o disposto nesta Lei e de acordo com as necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração, o Poder Executivo deferirá o retorno ao serviço dos servidores ou empregados despedidos arbitrariamente no período a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, será assegurada prioridade de retorno ao serviço aos que:

I - estejam comprovadamente desempregados na data da publicação desta Lei;

II - embora empregados, percebam, na data da publicação desta Lei, remuneração de até cinco salários mínimos.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO